



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.496 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, propõe que a lei orçamentária anual e as linhas de crédito de instituições financeiras federais e de agências de fomento ao desenvolvimento regional contemplem recursos para municípios em que nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração de prática de preços abusivos no exercício orçamentário imediatamente anterior.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Quanto à previsão de gastos na lei orçamentária anual, a alocação de recursos para municípios em que não tenha ocorrido a referida infração deverá concorrer com as demais despesas de mesma natureza pelas dotações orçamentárias a serem programadas nas unidades orçamentárias pertinentes, sem acréscimo *a priori* nas previsões globais de despesas públicas.

De modo semelhante, a concessão de financiamentos ou outra destinação de recursos, por intermédio de instituições financeiras federais ou agências de fomento, para projetos a serem executados em municípios não apenados também deverá concorrer com os demais projetos de natureza similar pelos recursos disponíveis nas diferentes fontes, sem aumento *a priori* nas previsões do volume agregado de financiamentos ou de gastos públicos.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, não acarretaria impacto sobre o volume global das despesas públicas federais no orçamento da União ou nas linhas de financiamento das instituições financeiras federais e das agências de fomento, na medida em que a alocação de recursos aos referidos municípios deverá concorrer com as demais despesas de mesma natureza pelas dotações disponíveis.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira